



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº 18470.721504/2012-38

Recurso Voluntário

Resolução nº 1402-001.331 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária

Sessão de 21 de janeiro de 2021

Assunto SIMPLES NACIONAL

Recorrente UNIÃO UMBANDISTA DOS CULTOS AFRO BRASILEIROS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fato, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao qual farei as complementações necessárias:

1. Trata-se de impugnação apresentada em face de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nº 00.04.14.64.63, com data de registro em 06/01/2012.

2. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nos autos, à fl.07 do eprocesso, assim explicita o motivo do indeferimento:

Estabelecimento CNPJ: 31.987.175/000168

Atividade econômica vedada; 94910/ 00

Atividades de organizações religiosas Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, caput.

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.331 - 1^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 18470.721504/2012-38

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.
Lista de Competências 1)Competência 13/ 2009

Valor: R\$ 125,58

3. A interessada, inconformada com o indeferimento, encaminhou, em 17/02/2012, a manifestação de inconformidade de fls.02/03 do eprocesso, instruída com os documentos de fls.31/71 do eprocesso, alegando, em síntese, que:

(...)

A FIRMA EM QUESTÃO FEZ A OPÇÃO DO SIMPLES (TERMO DE OPÇÃO) EM 24/03/1997, SE COMPORTANDO COMO TAL, INCLUSIVE AS DECLARAÇÕES COMO SIMPLES, E SEUS RESPECTIVOS IMPOSTOS, TEM SIDO PAGO RIGOROSAMENTE EM DIA. E HOJE CONTINUAMOS DA MESMA FORMA.

A FIRMA DESDE SEU INICIO EXERCEU ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉZ DE CREDENCIAMENTO PARA COMUNIDADE ESPIRITA, NUNCA FOI ASSOCIATIVA OU RELIGIOSA, (9491000).

HOUVE UM ERRO NO PREENCHIMENTO NO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA NA OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DO CNPJ, FOI COLOCADO O CÓDIGO (9491000). SEGUE EM ANEXO A DOCUMENTAÇÃO A FIM DE COMPROVAR A ATIVIDADE. (CONTRATO SOCIAL, TERMO DE OPÇÃO DO SIMPLES, DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA MUNICIPAL), INCLUSIVE ESTOU JUNTANDO O DBE ALTERANDO A ATIVIDADE.

EXMO SR. NÃO PODEMOS DEIXAR DE SER SIMPLES NACIONAL , POIS TEREMOS DIFICULDADE, PORQUE FICAREMOS NA INFLAÇÃO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: DACON, DCTF, DIPJ, IMPOSTOS, JÁ QUE TEMOS, FEITO DEDCLARAÇÃO COMO SIMPLES NACIONAL.

Em 24 de junho de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Simples Nacional. Termo de Indeferimento de Opção. Débito Pendente.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa dentro do prazo determinado por lei.

Cientificada (AR fls. 39), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls.41, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

De acordo com o termo de indeferimento de fls. 6 duas foram as situações impeditivas ao ingresso da Recorrente no simples nacional, quais sejam, a inclusão de atividade vedada e a existência de débito cuja exigibilidade não estava suspensa. Confira-se:

Fazenda



Acompanhamento de Opção pelo Simples Nacional

06/01/2012 12:39:14

Resultado Final da Solicitação de Opção

CNPJ: 31.987.175/0001-68

NOME EMPRESARIAL: UNIAO UMBANDISTA DOS CULTOS AFRO BRASILEIROS LTDA

Data da Solicitação: 05/01/2011 13:29:20

Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impediram a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional.

A pessoa jurídica acima identificada incorre na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediram a opção pelo Simples Nacional:

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Collapse Pendências Cadastrais Pendências Cadastrais

Collapse Estabelecimento: 31.987.175/0001-68 Estabelecimento: 31.987.175/0001-68

Atividade econômica vedada: 9491-0/00: Atividades de organizações religiosas
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, caput.

Collapse Pendências Fiscais (Débitos): Pendências Fiscais (Débitos):

Collapse Estabelecimento: 31.987.175/0001-68 Estabelecimento: 31.987.175/0001-68

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Competências
1)Competência - 13/2009
Valor : R\$ 125,58

Em sua impugnação e Recurso Voluntário a contribuinte alega erro em relação à ambas pendências. Isso porque, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos, embora tenho incluído o número do CNAE incorreto, a atividade constante do seu contrato social não era vedada. O mesmo teria ocorrido em relação ao pagamento do débito apontado. Tais erros são reconhecidos pela decisão recorrida, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos:

9. No presente caso, face à documentação apresentada, bem como, face às informações constantes do despacho de fl.29 do eprocesso, com relação à pendência cadastral, atividade econômica vedada: 9491000 – Atividades de organizações religiosas, constata-se que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ permanece o CNAE 9491000 Atividades de organizações religiosas, conforme tela CONSULTA PELO CNPJ, à fl.24 do eprocesso, constituindo-se, assim, em pendência cadastral não resolvida.

10. Com relação ao débito previdenciário referente à competência 13/2009, listado no Termo de Indeferimento, verifica-se, através da tela CCORGFIP – Valores a Recolher/Valores Recolhidos, nos autos, à fl. 28 do eprocesso, que houve, possivelmente, erro de preenchimento de guia de recolhimento e ausência de GFIP para a competência 13/2009, constituindo-se em pendência fiscal não liberada perante à RFB.

Na sistemática do SIMPLES NACIONAL, a inclusão do CNAE de atividade vedada, ao contrário do que ocorria no âmbito do SIMPLES NACIONAL, gera impedimento à

opção. De acordo com as normas que dispõe sobre o simples nacional a correção dos mencionados erros deveria ser efetuada no prazo de 30 dias.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II que tenha sócio domiciliado no exterior;

III de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV (REVOGADO);

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públcas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (grifos nossos).

A Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1ºA Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Entendo, no entanto, que a situação dos autos traz algumas particularidades. Isso porque, no caso dos autos, não se trata de atividade secundária constante do contrato social, mesmo que não exercida. Nessas hipóteses, mesmo que a atividade não tenha sido efetivamente exercida, na sistemática do SIMPLES NACIONAL, a sua existência dentre as atividades da pessoa jurídica, por si só, geraria impedimento.

No entanto, no caso dos autos, foi comprovado por meio do contrato social, alterações contratuais, autorizações concedidas pelo município, que a atividade da Recorrente era a prestação de serviços. Tal situação inclusive foi reconhecida pela DIORT II da Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 30), conforme trecho abaixo transscrito:

3. De acordo com a tela Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional (fls. 26), verifica-se que a empresa possui pendência cadastral com a RFB, e possui débitos de natureza previdenciária com a RFB;

4. Com relação à pendência cadastral, atividade econômica vedada: 9491000 – Atividades de organizações religiosas, o contribuinte alega que “houve um erro no preenchimento no código de atividade econômica na ocasião do preenchimento do CNPJ...” (fls. 02 e 03), e com relação ao débito previdenciário referente à competência 13/2009, listado no Termo de Indeferimento, verifica-se através das telas CCORGFIP – Valores a Recolher/Valores Recolhidos, que possivelmente houve erro de preenchimento de guia previdenciária, e ausência de GFIP para a competência 13/2009 (fls. 28);

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.331 - 1^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 18470.721504/2012-38

5. Considerando que na 4^a Alteração Contratual Registro Pessoa Jurídica – Duque de Caxias – RJ 0009708 2 ° Ofício de Justiça, consta na cláusula quarta que o objetivo comercial permanece *"Prestação de Serviços através de Credenciamentos para com a comunidade Espírita", e Assessoria Administrativa e Administração, Imobiliária,...(fls.13 e 14);*

Pelo teor do mencionado despacho, não é possível concluir se o débito previdenciário foi quitado (mas simplesmente com o código incorreto) ou se continua em aberto.

Diante do exposto, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a delegacia de origem confirme se, de fato, foi efetuado o pagamento relativo ao débito que constava como pendência impeditiva à permanência no SIMPLES. Logo em seguida, peço que se manifeste em relatório conclusivo e intime a contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio